

**MARCO AURÉLIO GONZAGA DA CUNHA**

**TEORIA *ULTRA VIRES SOCIETATIS* NO DIREITO BRASILEIRO**

Orientador: Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO Paulo-SP**

**2018**

**MARCO AURÉLIO GONZAGA DA CUNHA**

**TEORIA *ULTRA VIRES SOCIETATIS* NO DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, sob a orientação da Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2018**

**FOLHA DE APROVAÇÃO (para uso da banca)**

---

---

---

---

---

## DEDICATÓRIA

*À minha esposa Larissa, minha  
companheira de vida e para a vida;  
Aos meus pais, Cecílio e Marisa, e à  
minha irmã, Ana Lúcia, por tudo que  
representam na minha existência.*

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço inicial e especialmente à minha orientadora, Prof. Dra. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, pois sem ela esse trabalho jamais teria acontecido.

Agradeço a todos professores com os quais tive a honra e o prazer conviver durante o mestrado, em especial pelos inestimáveis conhecimentos transmitidos durante as aulas ministradas na Faculdade de Direito: Prof. Dr. Eduardo Secchi Munhoz, Prof. Dr. Mauro Rodrigues Penteado, Prof. Dr. Francisco Satiro de Souza Junior, Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro, Profa. Dra. Paula Andréa Forgioni, Prof. Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Prof. Dr. Wanderley Fernandes; Prof. Dr. Arthur Barrionuevo; Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, e Profa. Associada Dra. Maristela Basso.

Agradeço aos meus pais, Cecílio e Marisa, por me ensinarem desde cedo a importância do conhecimento, da cultura e dos estudos para o engrandecimento do ser humano, bem como pelo suporte e estímulo necessários ao longo da vida.

Agradeço à minha esposa Larissa por todo o apoio, carinho e compreensão durante os longos períodos de ausência para elaborar este trabalho, bem como pelas indispensáveis palavras de estímulo, que me deram a força e o empenho necessários para seguir adiante nos momentos de dificuldade e incerteza.

Agradeço, ainda, a todos os meus amigos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que esse trabalho fosse satisfatoriamente concluído.

## RESUMO

CUNHA, Marco Aurélio Gonzaga da. Teoria *ultra vires societatis* no direito brasileiro, 2018, p. 296., Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O presente trabalho trata fundamentalmente da incorporação ao sistema jurídico brasileiro, por meio do Código Civil em vigor, de norma inspirada na *ultra vires doctrine*. Adotando posicionamento reconhecidamente retrógrado, já em desuso no mundo desenvolvido, o legislador nacional previu, como regra geral, a não responsabilização da sociedade pelos atos de seus administradores sem relação ao objeto constante no contrato ou estatuto social, contrariando a tradição do direito societário brasileiro, que, de modo geral, reconhecia a vinculação da empresa aos atos de tal natureza. Sendo potencialmente prejudicial ao direito dos terceiros que de boa-fé negociam com a sociedade (e, de maneira mais ampla, ao próprio tráfego negocial), buscaremos analisar no presente estudo os diversos aspectos da norma jurídica em questão, iniciando pelos conceitos fundamentais à teoria *ultra vires* (a capacidade jurídica da sociedade e o objeto social), passando pela análise histórica de sua criação e desenvolvimento no direito estrangeiro, bem como pelo posicionamento doutrinário e jurisprudencial brasileiro acerca do tema, seja anterior anteriormente à promulgação do Código Civil que após a sua entrada em vigor. Ademais, buscaremos enfrentar ao longo do trabalho alguns dos temas mais espinhosos relacionados à matéria, tais como os tipos societários sujeitos ao regramento previsto no Código Civil – na medida em que este foi inserido no capítulo destinado às sociedades simples e não há regra tratando sobre o mesmo assunto para os demais tipos societários –, a vinculação da sociedade aos atos de caráter *ultra vires* e a possibilidade de ratificação dos mesmos – assim como o procedimento necessário para tanto e as consequências daí advindas. Por fim, abordaremos a responsabilidade civil do administrador em função da prática de um ato *ultra vires* – discussão essa que será travada em vista da natureza do órgão que referido administrador ocupa – bem como a responsabilidade civil dos sócios ou acionistas quando autorizam previamente o administrador a praticar um ato de tal natureza ou quando o ratificam.

**Palavras-chave:** *ultra vires*; pessoa jurídica; capacidade; objeto social; administração; vinculação; responsabilidade civil

## ABSTRACT

CUNHA, Marco Aurélio Gonzaga da. *Ultra vires societatis* doctrine under Brazilian law, 2018, p. 296., (Masters) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This essay deals fundamentally with the incorporation to the Brazilian judicial system of an *ultra vires doctrine* inspired norm, set forth in the Civil Code currently in force. Assuming a confessedly retrogressive position, that has been set aside in the developed world, the Brazilian lawmaker provided for, as a general rule, the company's lack of liability as regards the acts entered into by its administrators that are not related to corporate purpose provided for in articles of association or in the bylaws, contradicting the Brazilian corporate law tradition that, in general, used to acknowledge that the company shall be bound by the acts of said nature. Being potentially harmful to the rights of third parties dealing with the company in good faith (and more generically, to the business traffic), we shall scrutinize in this paper the different aspects of the norm in question, starting with the fundamental concepts to the *ultra vires* theory (the corporate capacity and the corporate purpose), passing by the historical analyzes of its creation and development in the foreign law, as well as the Brazilian doctrinaire and jurisprudential understanding related to this subject, either before and after the enactment of the Civil Code. Furthermore, we will address throughout this essay some of the most tricky aspects, such as the corporate types that are subject to such norm set forth in the Civil Code – considering that it was included in the chapter destined to the simple companies and there is no such rule for the other corporate types –, if the company is bound by *ultra vires* acts and the possibility of their ratification – as well as the necessary procedure and the consequences arising therefrom. Finally, we will also discuss the civil liability of the manager/director due to the performance of an *ultra vires* act – that will be based depending on the nature of the corporate body that said manager/director occupies – as well as the civil liability of the quotaholders and shareholders when they either authorize the executive officer to perform an *ultra vires* act or when they ratify it.

**keywords:** *ultra vires*; corporate person; capacity; corporate purpose; director; corporate responsibility; civil responsibility

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>PARTE I – CONCEITOS PRELIMINARES AOS ESTUDO DA TEORIA ULTRA VIRES – A CAPACIDADE E O OBJETO SOCIAL</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I – CAPACIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>18</b>
1. A Capacidade Jurídica da Pessoa Jurídica .....	21
1.1. A capacidade de gozo (ou de direito) da Pessoa Jurídica .....	22
1.1.1. Capacidade Geral <i>versus</i> Capacidade Específica .....	23
1.1.1.1. O princípio da Especialidade do Fim .....	26
1.1.1.2. A Especialidade Legal .....	27
1.1.1.3. A Especialidade Estatutária.....	29
1.1.2. A capacidade de gozo da pessoa jurídica no direito brasileiro .....	30
1.2. A capacidade de fato (ou de exercício) da Pessoa Jurídica .....	35
<b>CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL</b> .....	<b>45</b>
1. Definição e Conceito.....	45
1.1. O objeto social como atividade negocial .....	47
2. Evolução Normativa.....	51
2.1. Considerações sobre a escolha político-legislativa.....	62
3. Requisitos de validade do objeto.....	63
3.1. Licitude do Objeto .....	65
3.2. Possibilidade do Objeto.....	68
3.3. Especificação do objeto social. Nível de precisão legalmente exigido .	69
3.4. Finalidade Lucrativa.....	74
<b>Conclusão parcial</b> .....	<b>78</b>
<b>PARTE II – A TEORIA <i>ULTRA VIRES</i></b> .....	<b>82</b>
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA <i>ULTRA VIRES</i></b> .....	<b>82</b>
1. Gênese no direito britânico.....	82
1.1. Justificativa. Proteção a credores e acionistas .....	89
1.2. Consequências. Nulidade do ato e impossibilidade de ratificação .....	91
1.3. Conclusão parcial.....	92
2. Classificação dos atos <i>ultra vires</i> .....	93
2.1. Ato ilegal e ato <i>ultra vires</i> .....	95

2.2.	<i>Ultra vires</i> e excesso de poderes .....	97
2.3.	Conclusão parcial.....	102
3.	A posição da teoria <i>ultra vires</i> no direito estrangeiro .....	102
3.1.	A experiência inglesa.....	103
3.1.1.	Evolução jurisprudencial do tema na Inglaterra .....	103
3.1.2.	Evolução normativa do tema na Inglaterra .....	115
3.2.	Evolução do tema na Comunidade Europeia .....	120
3.2.1.	A Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia.....	124
4.	Conclusão Parcial .....	127
<b>CAPÍTULO II – UMA ANÁLISE HISTÓRICA PRÉ CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....</b>		<b>129</b>
1.	Uma análise doutrinaria .....	129
1.1.	As sociedades por ações.....	131
1.1.1.	Sob a vigência do Decreto-Lei no. 2.627/1940 .....	131
1.1.2.	Sob a vigência da Lei nº. 6.404/1976 .....	136
1.2.	As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.....	153
2.	Uma análise da posição jurisprudencial .....	157
<b>CAPÍTULO III – O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>		<b>162</b>
1.	Reflexos dos atos <i>ultra vires</i> perante as sociedades após a promulgação do Código Civil 2002.....	162
1.1.	Análise sistemática do artigo 1.015.....	162
1.1.1.	Atos regulares de gestão .....	163
1.1.2.	Regime dos atos com excesso de poderes e a má-fé de terceiros .....	166
1.1.3.	Regime dos atos <i>ultra vires</i> .....	167
1.2.	O caso das sociedades limitadas e das sociedades por ações. Uma análise da posição doutrinaria .....	169
1.2.1.	As sociedades por ações.....	171
1.2.2.	As sociedades limitadas.....	177
1.3.	Uma análise da posição jurisprudencial pós Código Civil .....	188
1.3.1.	Jornadas do Conselho da Justiça Federal.....	188
1.3.2.	A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....	191
2.	Conclusão Parcial .....	193
<b>CAPÍTULO IV – APLICABILIDADE DA TEORIA <i>ULTRA VIRES</i>.....</b>		<b>194</b>
1.	Vinculação da sociedade ao ato <i>ultra vires</i> .....	194

2.	Convalidação dos atos <i>ultra vires</i> por ato de deliberação do órgão societário competente. Possibilidade, procedimento e consequências .....	200
2.1.	Possibilidade de ratificação do ato <i>ultra vires</i> . Uma análise sob a perspectiva do negócio jurídico, sua nulidade ou anulabilidade .....	201
2.1.1.	Negócio Jurídico e sua caracterização.....	201
2.1.2.	Negócio Jurídico. Uma análise sob a perspectiva de sua nulidade ou anulabilidade .....	204
2.1.3.	Negócio jurídico <i>ultra vires</i> . Um caso de nulidade ou anulabilidade em nosso sistema?.....	207
2.1.4.	Outros argumentos em defesa da anulabilidade e consequente possibilidade de ratificação do negócio jurídico <i>ultra vires</i> no Brasil...	211
2.1.5.	A falácia da necessidade de se afigurar vantagem para a sociedade .....	214
2.2.	Procedimento para ratificação do ato <i>ultra vires</i> . Breves considerações sobre o órgão autorizado e as formalidades a serem observadas. ....	215
2.2.1.	A falácia da ausência de poderes da assembleia para ratificação de ato <i>ultra vires</i> .....	217
2.2.2.	Formalidades a serem observadas pelos sócios ou acionistas no processo de ratificação do ato <i>ultra vires</i> .....	220
2.3.	Consequências da ratificação do ato <i>ultra vires</i> .....	223
3.	Responsabilidade dos administradores e dos sócios/acionistas .....	229
3.1.	A responsabilidade civil. Panorama geral .....	230
3.1.1.	Diferentes espécies de responsabilidade civil.....	233
3.1.1.1.	Responsabilidade contratual e extracontratual .....	233
3.1.1.2.	Responsabilidade civil objetiva e subjetiva .....	235
3.1.2.	Pressupostos gerais da responsabilidade civil. Conduta antijurídica, culpa <i>lato sensu</i> , dano e nexo causal.....	237
3.1.2.1.	Conduta antijurídica .....	237
3.1.2.2.	Culpa <i>lato sensu</i> .....	238
3.1.2.3.	Dano .....	239
3.1.2.4.	Nexo de causalidade entre o dano e a ação .....	240
3.2.	Responsabilidade civil do sócio/acionista em função de uma deliberação de carácter <i>ultra vires</i> .....	241
3.2.1.	Responsabilidade civil do acionista de sociedade anônima .....	241
3.2.1.1.	Deveres de conduta legalmente exigidos para o exercício do voto ....	241

3.2.1.2.	Responsabilidade pela violação das normas de conduta. Responsabilidade aplicável indistintamente à generalidade dos acionistas e especificamente ao controlador.....	245
3.2.2.	Responsabilidade do sócio de sociedade limitada.....	249
3.3.	Responsabilidade civil dos administradores em função da prática de um ato <i>ultra vires</i> .....	253
3.3.1.	Responsabilidade do administrador de sociedade por ações.....	254
3.3.1.1.	Responsabilidade individual e solidária.....	261
3.3.2.	Responsabilidade do administrador de sociedade limitada.....	266
	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>269</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>280</b>

## INTRODUÇÃO

De origem latina, a expressão *ultra vires societatis* significa “além das forças da sociedade”. Cunhada pelas cortes inglesas em meados do século XIX com a finalidade precípua de resguardar os interesses de acionistas e investidores contra desvios de finalidade por parte da administração<sup>1</sup>, a teoria *ultra vires* limita a vinculação da sociedade estritamente aos atos praticados pelos administradores em conformidade com o objeto social previsto em seus documentos societários.

Tal teoria defende que um ato da administração que não guarda relação com o objeto social da pessoa jurídica (um ato *ultra vires*<sup>2</sup>) não a vincula pois que o objeto social delimita sua capacidade (sua existência estaria adstrita a cumprir as atividades ali descritas) e “qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social é nulo.”<sup>3</sup>.

No entanto, a consulta detalhada de documentos societários previamente à realização uma transação comercial, especialmente aquelas mais corriqueiras, não

---

<sup>1</sup> MACK, Frank A.. *The Law on Ultra Vires Acts and Contracts of Private Corporations*. In: Marquette Law Review, Volume 14, issue 4, 1930, p. 216. Disponível em: <http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4163&context=mulr>. Acesso em 10 fev. 2017.

<sup>2</sup> Conforme prevê Marlon TOMAZETTE, considera-se *ultra vires* o ato “completamente alheio ao objeto da sociedade (atos *ultra vires*)” (TOMAZETTE, Marlon. *A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro*. In: Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, v.7, n. 1 (2015), 221-241, p. 222. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/235>). Acesso em: 12 out. 2016). No mesmo sentido é a lição de Leonam Machado de SOUZA, quando afirma que os “[...] negócios estranhos ao objeto social praticados pelos administradores são os atos ‘ultra vires’. Para saber, portanto, quais atos são ‘ultra vires’, deve-se definir o objeto social de forma minuciosa” (SOUZA, Leonam Machado de. *A eficácia ou ineficácia dos atos “ultra vires”*. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75df63609809c7a2>). Acesso em: 06 jun. 2016). Aqui nos parece o momento e local adequados para pontuar a diferença a nosso ver existente entre ato *ultra vires* e doutrina (ou teoria) *ultra vires*. Os atos *ultra vires* são aqueles praticados pela administração da sociedade sem guardar relação ao objeto social entabulado no documento societário. A doutrina *ultra vires*, no entanto, é aquela que interpreta o ato *ultra vires* e determina ser este nulo por faltar à pessoa jurídica que o praticou a capacidade necessária para tanto, na medida em que sua capacidade restaria circunscrita aos limites do seu objeto social. Em outras palavras, o ato *ultra vires* é o reconhecimento e tipificação de um fato jurídico específico, sobre o qual não se impõe julgamento valorativo a respeito de suas potências consequências. A teoria ou doutrina *ultra vires*, de outro lado, cuida de analisar a forma com que o ato *ultra vires* é recebido no mundo jurídico. Essa é exatamente a posição sustentada pelo professor Denis Franco da SILVA quando afirma que “a classificação de um ato como *ultra vires* não implica de imediato um posicionamento sobre sua validade, posto que a discussão acerca da aplicabilidade ou não da chamada ‘doutrina *ultra vires*’ dá-se em outro plano”. (SILVA, Denis Franco. *Teoria dos atos ultra vires e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.*. Tabulae, Juiz de Fora, v. 21, 2004, p. 157).

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2 : direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 17 ed. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 481.

é prática comum no meio comercial<sup>4</sup>. Aliás, exigir tal providência nos dias de hoje tratar-se-ia de verdadeiro retrocesso evolutivo, vez que as transações comerciais estão cada vez mais céleres e menos burocráticas, de maneira que o mercado exige uma conduta condizente de seus *players*.

Afora isso, embora pareça tarefa simples, nem sempre é fácil identificar se um determinado negócio jurídico está inserido no objeto social de uma sociedade.

Desta forma, embora tivesse argumentos sólidos para sua aplicação, o rigor da *ultra vires doctrine* acabou por criar um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica nos locais em que se verificou sua adoção estrita e, conseqüentemente, sua aplicação acabou sendo paulatinamente mitigada.

No entanto, embora a teoria *ultra vires societatis* tenha evoluído para uma relativa flexibilização da sua interpretação ou para sua completa abolição dos sistemas jurídicos, doutrina e jurisprudência locais parecem ser uníssonas ao afirmar que o Código Civil adotou referida teoria.

Dito isso, em que pese a excelência e qualidade do mais recente Código Civil, brilhantemente defendida por Rui STOCCO<sup>5</sup>, o fato é que, sobre a matéria em questão, o legislador promoveu um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico pátrio ao positivizar disposição inspirada na doutrina *ultra vires*, inquinando de invalidade um ato praticado pela administração sem relação com objeto social, o que não é condizente com o atual estágio de desenvolvimento do direito comercial e à necessária segurança jurídica das transações comerciais.

---

4. Diversas são as manifestações doutrinárias brasileiras e estrangeiras no sentido de ser inviável exigir dos empresários a consulta dos documentos societários antes da realização de cada transação: “*In the world's business, business men cannot be expected to read and construe the charters of corporations before each contract is made.*” (BALLANTINE, Henry Winthrop. *Proposed Revision of the Ultra Vires Doctrine*. In: Cornell Law Review, volume 12, issue 4, June 1927, 453/459, p. 458. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2294&context=clr>>. Acesso em: 27 jan. 2017). No mesmo sentido ver também: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 113, Ano XXXVII, 1999, pp. 9-29; BARBI FILHO, Celso, *Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro*. In Revista Forense, São Paulo, v. 305, pp. 23-28, jan/mar. 1989, p. 27.

<sup>5</sup> STOCCO, Rui. A responsabilidade civil. In: *O novo Código Civil : Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto (coordenadores) – São Paulo : LTr, 2003, pp. 780/784.

Com efeito, conforme será oportunamente demonstrado, o legislador brasileiro “contrariando a tendência dos direitos mais modernos e regredindo em relação ao regime pátrio anterior”<sup>6</sup> acabou por instituir como regra no Código Civil brasileiro, ao menos teoricamente, a invalidade dos atos *ultra vires* cometidos pelos administradores, entendimento este que não demonstrou não ser o mais correto e/ou adequado de acordo com os interesses e as necessidades do direito comercial moderno.

Este entendimento também é repartido por José Waldecy LUCENA, para quem

[...] o novo Código Civil veio de adotar, na matéria, posição retrógrada, contrária à tendência universal de abandono do sistema estatutário. Ademais, adotou a teoria *ultra vires societatis*, quando perde esta força, em relação aos terceiros de boa-fé, até mesmo nos países onde surgiu e se desenvolveu.<sup>7</sup>

De todo modo, felizmente os tribunais pátrios, reconhecendo essa tendência mundial, vêm paulatinamente mitigando a aplicação da referida doutrina no país, inclusive sob a ótica da aplicação da teoria da aparência – o que, a nosso ver, passa ao largo de ser a fundamentação mais precisa para o solucionamento da questão.

No entanto, não obstante a necessária flexibilização que o Judiciário vem corretamente aplicando à interpretação dos atos *ultra vires societatis* em nosso sistema, o fato é que a prática destes atos têm reflexos para a sociedade, seja no âmbito do seu relacionamento com terceiros, seja na esfera do seu relacionamento com os sócios e administradores.

<sup>6</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Vinculação da Sociedade: Análise crítica do art. 1.015 do Código Civil*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro no. 146, ano XLVI, 2007, p.41.

<sup>7</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*, 5ª Ed. RJ: Renovar, 2003, p. 459. Também tratando da desatualização do Códex, mas discorrendo mais especificamente sobre as razões para tanto, Luis Augusto Roux AZEVEDO e Viviane Alves Bertogna GUERRA afirmam que a “inserção da referida previsão legal no Código Civil deve-se, em grande parte, ao longo tempo de tramitação do projeto sem que durante este tempo se tenha procedido a uma efetiva revisão de suas disposições, em especial na parte que diz respeito ao direito de empresa. Perdeu-se boa chance de incorporar à legislação brasileira as reflexões da doutrina mais moderna, do direito estrangeiro e das decisões dos tribunais brasileiros.” (AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. *Teoria Ultra Vires Societatis*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 382). Nos parece que esta afirmação trazida por AZEVEDO e GUERRA não seja necessariamente correta, visto que o projeto do Código Civil data de 1973, época em que a teoria *ultra vires* já havia caído em desuso e encontrava-se formalmente afastada tanto do direito europeu continental quanto do direito anglo-saxão.

Sob o ângulo da sua eficácia externa, mais comumente retratado na doutrina específica, o presente trabalho buscará abordar a problemática da vinculação da sociedade aos atos *ultra vires* praticados pelos administradores no contexto da exploração comercial da empresa pela sociedade, passando pelo estudo de tais atos sob os planos do negócio jurídico (essencial para averiguar se a partir de destes são criadas obrigações válidas e vinculativas tanto para a sociedade quanto para terceiros que com ela contratam).

No que se refere especificamente aos reflexos dos atos *ultra vires* no âmbito *interna corporis*, buscaremos enfrentar tanto a questão da responsabilidade dos membros do órgão da administração que praticaram o ato *ultra vires* quanto a possibilidade de ratificação do mesmo. Importante colocar em evidência que a doutrina ainda não se ateve, com a atenção necessária, ao estudo da matéria no que diz respeito à ratificação de tais atos e suas consequências, conforme observam, por exemplo, Marcelo Vieira von ADAMEK e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA, especialmente no que tange ao quórum adequado para ratificação de atos *ultra vires* pelo órgão societário competente e ao direito de recesso que potencialmente assistiria aos sócios ou acionistas dissidentes, visto que tal ratificação poderia caracterizar uma modificação indireta do objeto social: “A questão, como se vê, é delicada e com diversas variantes, [...] e, em todo caso, está a reclamar enfrentamento pelos estudiosos”<sup>8</sup>.

É de se destacar que desta mesma opinião compartilham Luis Augusto Roux AZEVEDO e Viviane Alves Bertogna GUERRA:

A questão não foi objeto de debates aprofundados pela doutrina. Sem pretender encontrar uma solução definitiva, pode-se cogitar que, como a matéria versa sobre objeto social, a sua deliberação deve observar todas as cautelas necessárias à sua alteração<sup>9</sup>.

Verifica-se assim que, não por outro motivo, o estudo tanto da aplicação da teoria *ultra vires societatis* quanto dos reflexos dos atos cometidos por administradores em evidente transgressão ao objeto social entabulado no contrato ou estatuto social (seja no âmbito *interna corporis* que no âmbito *externa corporis*),

---

<sup>8</sup>Op. Cit., p. 42.

<sup>9</sup>Op. Cit., p. 384.

é indispensável à formação de um entendimento coerente e em linha com as mais modernas correntes mundiais de pensamento acerca da questão.

Feitas essas considerações iniciais, pretende-se no presente estudo analisar o tema de forma abrangente, partindo de uma análise dos seus elementos fundamentais, que caracterizam a doutrina *ultra vires* como teoria autônoma no universo jurídico, até a apreciação das consequências práticas de sua aplicação no sistema jurídico nacional para as pessoas jurídicas e terceiros que com ela negociam.

Nessa linha, para facilitar a compreensão de cada elo que compõe essa teoria, bem como permitir uma abordagem conclusiva ao final, segmentaremos o trabalho em duas partes.

Na primeira parte realizaremos uma análise criteriosa sobre dois pontos centrais desta teoria, quais sejam: (i) a capacidade jurídica da pessoa jurídica, de modo a entender como esta deve ser interpretada no mundo jurídico, a forma como é medida sua extensão, bem como apurar as consequências advindas, para a sociedade, em função da prática de ato *ultra vires* pela administração, e (ii) o objeto social, de modo a estabelecer em que medida um ato praticado pela administração pode ser considerado efetivamente estranho ao objeto social. Estes são elementos indispensáveis para compreender a formação e o desenvolvimento da teoria *ultra vires*, na medida em que são as condicionantes da vinculação da sociedade a um ato praticado pela administração.

Na segunda parte buscaremos analisar a doutrina *ultra vires* em toda sua dimensão. De início analisaremos cronologicamente o nascimento e a evolução desta teoria no berço de sua criação, a Inglaterra, de modo a compreender o racional por detrás dela. Ademais, trataremos também do posicionamento desta teoria em outras jurisdições – mais precisamente, os países da Europa continental que compõem o bloco europeu – e das razões que culminaram na sua mitigação ou completo afastamento em tais locais.

Os capítulos seguintes são reservados para cuidar do entendimento da doutrina *ultra vires societatis* estritamente no direito brasileiro, foco efetivo do presente estudo.

No segundo capítulo apresentaremos qual era, historicamente, o entendimento da doutrina e a jurisprudência pátrias a respeito da referida teoria, para verificar se havia espaço para sua aplicação antes da entrada em vigor do Código Civil e se, de fato, tal instrumento normativo apresentou uma ruptura ao sistema até então vigente.

O terceiro capítulo será reservado para analisarmos o contexto legal, doutrinário e jurisprudencial de nosso país após a promulgação do Código Civil hoje em vigor. De início, destrincharemos o artigo 1.015, que é precisamente aquele indicado pela doutrina e jurisprudência como tendo instituído a doutrina *ultra vires* em solo brasileiro, para compreender o alcance dos comandos ali previstos. Prosseguindo, exporemos as vertentes doutrinárias diversas sobre o tema, especialmente no que toca à sujeição dos diferentes tipos societários (especialmente as sociedades limitadas e por ações) ao excerto legal supra indicado. Isso porque, tendo sido a teoria *ultra vires* supostamente incorporada ao ordenamento na parte destinadas às sociedades simples do Código Civil, pode-se dizer que a mesma aplica-se também às sociedades limitadas regidas supletivamente pela Lei 6.404/76 e às próprias sociedades por ações? Por fim, reservaremos, ainda, espaço para tratar do atual posicionamento dos nossos Tribunais a respeito das questões pertinentes ao tema, empreendendo uma análise crítica e hermenêutica das decisões judiciais que tratam do assunto, as quais tem buscado modular a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* e garantir a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento de um mercado confiável e atrativo, que estimule o desenvolvimento de transações comerciais.

O quarto capítulo, que deve vir a ser a parte mais complexa e relevante do estudo, trará uma análise com a nossa perspectiva a respeito da aplicabilidade teoria em apreço em nosso sistema pós entrada em vigor do Código Civil, incluindo a discussão de alguns aspectos bastante controvertidos, tais como a vinculação da sociedades aos atos *ultra vires* e os reflexos dos atos *ultra vires* dentro da própria sociedade, incluindo a responsabilidade dos administradores e controladores envolvidos na prática de tais atos, a possibilidade de convalidação dos atos *ultra vires* por ato de deliberação do órgão societário competente, assim como as formalidades para tanto. E como decorrência direta deste último ponto, deverá o estudo passar também pelos remédios legais assegurados à sociedade e,

eventualmente, aos próprios sócios ou acionistas, para tutelar-se quando verificada a prática de tais atos pela administração.

Dessa forma, buscaremos demonstrar por meio do presente estudo que se a teoria *ultra vires* foi formalmente introduzida no sistema jurídico pátrio, como indicam doutrina e jurisprudência, o direito comercial moderno não comporta sua aplicação estrita.

Dito isso, considerando a necessidade de estudos mais aprofundados sobre questões relacionadas aos atos *ultra vires*, a presente dissertação tem o intuito de fomentar a discussão sobre a referida teoria, abordando especialmente alguns pontos que foram relegados pela doutrina até o presente momento, com a finalidade de acrescentar novas ideias e elementos ao tema.

## CONCLUSÕES

Ao longo do presente estudo abordarmos exaustivamente as diversas facetas da teoria *ultra vires*.

Conforme buscamos demonstrar, quando originalmente criada pelos Tribunais ingleses, referida teoria asseverava que o ato *ultra vires* era nulo por faltar a sociedade que o praticou a capacidade necessária para tanto (na medida em que o objeto social delimitava a capacidade da sociedade) e, conseqüentemente, a sociedade não ficava vinculada a tal ato. Nota-se a partir desta definição que a teoria *ultra vires* foi construída com base em três elementos ou conceitos essenciais, a saber: a *capacidade de direito da pessoa jurídica*, que deve ser admitida em sua vertente especializada ou funcionalizada, o *objeto social*, cuja legislação deve exigir a determinação precisa nos documentos societários – elementos esses que podem ser considerados pressupostos da teoria em si, porquanto sem que estejam presentes não se vislumbra sua aplicabilidade dentro do sistema jurídico em questão – e a *vinculação* (ou, mais precisamente, a ausência de vinculação) da pessoa jurídica ao ato *ultra vires* praticado pela administração, que é justamente a consequência que se verifica quando os dois pressupostos anteriormente transcritos encontram-se presentes.

Conceitualmente, a teoria em apreço foi criada pela Jurisprudência britânica como uma forma de proteção aos acionistas e investidores contra administradores inescrupulosos e mal intencionados, eis que inexistiam à época princípios devidamente sedimentados para tal função (como o princípio da *shareholder primacy*). No entanto, muito em função dos problemas de confiança criados no mercado, as Cortes daquele país foram paulatinamente adotando medidas para flexibilizar sua rigidez original (medidas estas que variaram desde a aceitação de que atos incidentais ou consequenciais ao objeto seriam *intra vires*, até o reconhecimento de que cada atividade indicada no objeto deveria ser interpretada como uma atividade autônoma). Outrossim, mais recentemente o próprio Poder Legislativo daquele país tomou medidas no sentido de afastar definitivamente a doutrina *ultra vires* do sistema britânico; inicialmente por meio da edição, quando do ingresso da Inglaterra no Bloco Europeu, de uma normativa definindo que qualquer ato praticado pelos administradores de uma sociedade deveria ser sempre interpretado como estando contido na capacidade daquela sociedade e,

posteriormente, com a abolição da obrigatoriedade de se indicar um objeto definido no documento societário, sepultando definitivamente a doutrina *ultra vires* em solo inglês.

Situação semelhante se pôde verificar na Europa continental. Embora não houvesse a incidência específica da doutrina *ultra vires*, alguns países adotavam o princípio da especialidade sob a vertente estatutária que, em última instância, reconduzia a consequências semelhantes às da doutrina objeto do presente estudo, na medida em que esta também reconhecia a capacidade da pessoa jurídica como sendo restrita ao objeto indicado nos documentos societários. No entanto, a situação verificada nos países que vieram a formar o bloco europeu era um tanto mais complexa, pois que entre eles havia diferentes entendimentos a respeito das limitações estatutárias –exemplificativamente, na Alemanha se reconhecia apenas eficácia interna às limitações estatutárias, enquanto que na França se admitia o princípio da especialidade estatutária. Desse modo, quando da efetiva criação do bloco europeu, umas das medidas tomadas visando a uniformização do direito societário foi a adoção da referida Diretiva 68/151, a qual definiu que as limitações estatutárias (inclusive aquela representada pelo objeto social) não teriam eficácia externa e as sociedades ficariam, via de regra, vinculadas mesmo aos atos que as violassem.

Ademais, para precisar os atos que se enquadrariam em tal doutrina para os fins do presente estudo, buscamos delimitar o alcance dos denominados atos *ultra vires*. Nesse sentido, pontuamos que embora parte da doutrina (brasileira e estrangeira) e da Jurisprudência admitam a utilização de tal expressão para classificar atos de diversas naturezas (tais como atos ilícitos e aqueles que se encontram dentro dos limites do objeto, mas que de alguma forma escapam aos limites dos poderes da administração estabelecidos no contrato ou estatuto social), a designação *ultra vires* deve ficar restrita àqueles atos que não se conformam ao objeto social da pessoa jurídica.

Partindo para a análise do caso específico da legislação brasileira, demonstramos que embora a legislação societária anterior ao Código Civil tivesse historicamente deixado de cuidar das consequências do ato *ultra vires*, a doutrina e, especialmente, a Jurisprudência posicionavam-se majoritariamente no sentido de que este não prejudicaria os direitos dos terceiros de boa-fé que estivessem

negociando com a sociedade e, portanto, a sociedade não poderia objetar sua responsabilidade diante de um ato de tal natureza.

Todavia, não obstante houvesse uma linha mestra já devidamente delineada em nosso Direito, o Código Civil promulgado no início deste milênio supostamente alterou o seu curso natural e implementou no ordenamento pátrio a doutrina *ultra vires*, vez que previu a irresponsabilidade da sociedade aos atos evidentemente estranhos ao objeto social no capítulo destinado à sociedade simples, tipo societário basilar para os demais. Entretanto, em que pese o massificado entendimento de que o Código Civil instituiu a doutrina *ultra vires* em terras brasileiras, concluímos que, ao menos sob nossa ótica, inexistem os pressupostos essenciais para a efetiva adoção da doutrina em questão.

Embora a legislação brasileira tenha franqueado abordagem refinada ao tema do objeto social, cuidando com bastante apuro da forma de sua designação no documento societário, o legislador não deu tratamento equitativamente acautelado à capacidade jurídica das pessoas morais, pois que a respeito dela simplesmente silenciou, o que gerou grande incerteza sobre ser esta genérica ou específica.

Todavia, não obstante tenha a legislação deixado de cuidar da matéria, procuramos demonstrar que inexistem evidências de que o legislador tenha delimitado a capacidade da sociedade ao objeto social, tornando-a específica, requisito essencial para que tal teoria possa subsistir. Ao revés, poder-se-ia sustentar, com maior nível certeza, que fez a lei justamente o contrário, admitindo a capacidade genérica da pessoa jurídica. Isso porque existem indícios suficientemente relevantes para afirmar que qualquer limitação constante no documento societário (inclusive aquela representada pelo objeto social), deve ser analisada sob a ótica de uma restrição aos poderes dos administradores, que, portanto, não teriam competência para a prática de um tal ato.

Conforme apontamos em nosso estudo, a interpretação a *contrariu sensu* do artigo 47 do Código Civil (o qual estabelece ficarem as pessoas jurídicas vinculadas apenas ao atos dos administradores exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo), conjugada com a inclusão do comando que alude à teoria *ultra vires* no artigo 1.015 da mesma lei (que trata do excesso por parte dos

administradores), nos leva à conclusão de que qualquer limitação constante no documento societário, incluindo aquela representada pelo objeto social, deve ser reconhecida como uma restrição aos poderes da administração, e não como uma limitação à capacidade da sociedade.

Ademais, em que pese a dificuldade de se afirmar, com qualquer nível de segurança ou certeza, a extensão da capacidade jurídica das pessoas morais no sistema jurídico brasileiro em razão do vácuo legislativo acima descrito, a ausência de uma especificação legal sobre a matéria pode ser entendida como uma cláusula aberta em nosso sistema, de maneira que caberia ao Poder Judiciário preenchê-la adequadamente. E nesse sentido, nos parece bastante evidente que os nossos Tribunais já se posicionaram (acertadamente) no sentido de reconhecer a capacidade genérica da pessoa jurídica.

Portanto, conforme se buscou demonstrar ao longo do presente estudo, o Código Civil efetivamente adotou, no capítulo destinado às sociedades simples, norma nitidamente inspirada na doutrina *ultra vires*, mas, a nosso ver, não se pode afirmar que referido instrumento normativo adotou verdadeiramente a teoria *ultra vires* (embora seja este o posicionamento que se verifica com maior recorrência na doutrina e Jurisprudência), pois que não se vislumbra um dos pressupostos essenciais para sua aplicabilidade, qual seja, a capacidade limitada às atividades negociais designadas no objeto.

Mas se de um lado admitimos que o Código Civil não incorporou a teoria *ultra vires* como originalmente proposta, de outro não olvidamos que o legislador pátrio previu expressamente a possibilidade de ser oposto aos terceiros o excesso por parte dos administradores que consista na prática de um ato *ultra vires* (estranho ao objeto social), com a finalidade de escusar a responsabilidade da sociedade em relação ao ato em questão. Assim, torna-se indispensável saber quais tipos societários se subsumiriam a tal regra e, conseqüentemente, poderiam fazer uso de tal mecanismo.

Nesse sentido, buscamos demonstrar que embora referido comando tenha sido incluído na parte destinada às sociedades simples do Código Civil, entendemos que pela via supletiva ela se estende a todos os demais tipos societários personificados (mais precisamente às sociedades limitadas e por ações,

que são as sociedades objeto do presente estudo), porquanto inexistente regra de natureza semelhante nas normas específicas que regulam tais tipos societários, tratando especificamente da vinculação da pessoa jurídica aos atos praticados pela administração em excesso ou abuso de poderes. Assim, havendo clara lacuna sobre o tema na legislação acionária e na parte destinada às sociedades limitadas do Código Civil, bem como não sendo tal comando incompatível com as normas de regência desses dois tipos societários, não haveriam razões para não admitir a aplicação do artigo 1.015 a tais tipos societários em função da regência supletiva prevista no Código.

Assim sendo, independentemente do tipo societário (sociedade limitada, sociedade por ações ou sociedade simples), a regra geral diante da prática de um ato *ultra vires* pela administração seria a irresponsabilidade da sociedade, que não ficaria vinculada a tal ato. No entanto, aceitar indiscriminadamente essa possibilidade é simplesmente inconcebível, porque deveras prejudicial ao tráfego negocial, vez que aumenta sobremaneira a insegurança jurídica no mercado.

Portanto, tal regra não pode ser admitida sem restrições.

Não obstante o Código Civil tenha adotado posicionamento reconhecidamente retrógrado, que caiu em desuso em todo o mundo desenvolvido – inclusive nos países em que se verificou sua criação –, felizmente adotou uma versão com alcance bastante reduzido – e, conseqüentemente, com menor potencial danoso – pois exigiu na espécie a evidente desconexão entre o negócio jurídico questionado e os negócios da sociedade. Com efeito, a oponibilidade somente pode ser alegada pela sociedade quando o ato for evidentemente estranho ao seu objeto social. Um ato aparentemente preparatório, conexo, auxiliar ou assessorio ao objeto não pode ter sua eficácia questionada.

Além das limitações anteriormente mencionadas (reconhecer tratar-se de violação aos poderes da administração e não de capacidade da sociedade; e desde que configurado ato evidentemente estranho aos negócios da sociedade), sua aplicação, visando a irresponsabilidade da pessoa jurídica, deve ficar condicionada à constatação de que (i) faltava boa-fé ao terceiro quando celebrou o negócio com a sociedade (boa-fé esta que será presumida em função do dever legal constante no artigo 422 do Código Civil); (ii) o terceiro não se enquadrava como parte

hipossuficiente, legalmente protegido por legislações específicas; e (iii) o terceiro tinha a obrigação, diante da profissionalidade com que conduz seus negócios, de investigar se aquele ato determinado fugia de maneira gritante ao objeto social da pessoa jurídica em questão.

Embora o intuito de tais limitações legalmente previstas e das condicionantes para a aplicação da teoria *ultra vires*, ambas anteriormente transcritas, seja assegurar a vinculação da sociedade à maior parte dos negócios celebrados por administradores de pessoas jurídicas, é indispensável que se admita a possibilidade de ratificação de um ato de tal natureza sem a imposição de grandes formalidades. Isso porque, no que tange à natureza da ineficácia (*lato sensu*) do ato *ultra vires* em nosso sistema jurídico, somos da opinião que esta não deva ser analisada sob a ótica da nulidade do negócio jurídico, mas sim da anulabilidade, porque, por além de a capacidade da pessoa jurídica ser potencialmente genérica, (i) existem evidências concretas de que o legislador brasileiro quis deliberadamente alocar os atos *ultra vires* no campo da competência da administração, para os quais não se questiona a possibilidade de ratificação, bem como (ii) faltam indicativos de que tenha a lei conferido status de nulidade a um tal ato, o que por si só já afastaria a tese de nulidade do ato. Destarte, a sociedade deve ter o poder de, à sua própria discricção, ratificar um ato sempre que lhe aprouver, sem a imposição de requisitos extravagantes, inconsistentes sob a ótica da teoria do negócio jurídico – como, por exemplo, exigir que o ato tenha sido benéfico à sociedade.

Nesse sentido, aliás, sustentamos nossa discordância em relação aos autores que defendem a ausência de poderes da reunião ou assembleia para ratificar um negócio *ultra vires*. Considerando que tal órgão possui poderes para alterar o objeto social *a priori*, delimitar o espaço temporal que a assembleia pode deliberar sobre a matéria pode ser considerado uma falácia porquanto trata-se de imposição limitativa que a própria lei não traz. Outrossim, não se pode olvidar que a própria legislação prevê a possibilidade de ocorrer uma deliberação de natureza *ultra vires*, inclusive imputando responsabilidade àqueles que a aprovam, de maneira que não soa minimamente razoável sustentar a ausência de poderes da assembleia ou reunião para tal deliberação. A questão tratar-se-ia, sob nossa perspectiva, apenas de observância estrita do procedimento exigível para a hipótese (especialmente de quórum e procedimento adequados). No tocante ao

quórum, inclusive, demonstramos que o adequado seria aquele previsto na legislação para a mudança formal do objeto social, na medida em que requerer quórum superior tem ares de exigência absolutamente despropositada e carente de fundamentação legal.

Não obstante defendamos a possibilidade de ratificação de um ato de natureza *ultra vires*, acreditamos que tal providência gera consequências significativas para a sociedade.

A primeira consequência, a nosso ver, é que uma decisão de tal natureza deve ser entendida como gatilho para o direito de recesso dos sócios ou acionistas que com ela não concordem. Uma vez que se requer a determinação detalhada do objeto social no contrato ou estatuto social e a legislação admite o direito de recesso aos sócios ou acionistas que discordam de sua alteração formal, a ratificação de um ato *ultra vires* (ou mesmo a permissão prévia à sua prática), deve ser compreendida analogamente como uma alteração do objeto social, ensejando o direito dos sócios que discordam de tal deliberação de retirar-se da sociedade mediante o reembolso de sua participação societária. Independentemente de a legislação não prever tal possibilidade expressamente (visto que o faz apenas para a modificação formal do objeto), entendemos que tal direito deve ser estendido à alteração pontual do objeto social pois que o acionista ou quotista minoritário ficaria refém dos mandos e desmandos do controlador caso lhe fosse tolhida tal prerrogativa.

A segunda consequência refere-se à responsabilização das pessoas envolvidas na deliberação e/ou na prática de caráter eminentemente *ultra vires*.

No âmbito das sociedades por ações, a existência de *standards* impostos aos acionistas para o exercício de voto em assembleia, especialmente ao acionista controlador (que deve usar o poder-funcionalizado de controle com o intuito de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social), faz com que a responsabilização decorra diretamente do texto da lei e, portanto, tenha natureza aquiliana. Ademais, demonstramos que em qualquer caso (seja do acionista controlador pelo exercício abusivo de controle, seja de qualquer acionista pelo abuso do direito de voto), a culpabilidade é absolutamente prescindível para fins de responsabilização. A responsabilidade *in casu* será sempre presumida, cumprindo

ao prejudicado demonstrar apenas a conduta antijurídica, o dano e o liame de causalidade entre o dano e o comportamento antijurídico.

O caso das sociedades limitadas é diverso porque não existe na legislação a previsão de standards de conduta exigíveis dos sócios no exercício do direito de voto. Todavia, embora não tenha estabelecido padrão de conduta, fato é que o Código Civil cuidou expressamente da responsabilidade dos sócios diante de uma deliberação de caráter *ultra vires* que haja prevalecido. Referido instrumento normativo estabeleceu em seu artigo 1.080 regra prevendo que as “deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”, ilimitação esta que é aplicável exclusivamente aos danos oriundos daquele ato. Ademais, como buscamos demonstrar, diferentemente do que ocorre com as sociedades por ações, a responsabilidade dos sócios seria subjetiva, tornando-se indispensável a comprovação da culpa *lato sensu*. Portanto, para a responsabilização dos sócios de uma sociedade limitada em face de uma deliberação *ultra vires*, além de se comprovar a conduta antijurídica, o efetivo dano patrimonial ou moral sofrido pela sociedade, bem como o liame de causalidade entre a conduta do sócio e o dano experimentado, deve-se comprovar a imperícia, imprudência, a negligência, ou, ainda, o *animus* do sócio em prejudicar a sociedade para se obter a reparação.

Em qualquer dos casos, entretanto, acreditamos que os acionistas ou sócios poderão se isentar de responsabilidade exclusivamente no caso da convalidação de um negócio *ultra vires* se lograrem comprovar que tal medida era, àquele momento, a melhor alternativa (senão a única) a ser tomada no interesse social.

No caso da responsabilidade dos administradores que praticaram o ato *ultra vires*, a situação é relativamente parecida com aquela narrada para os acionistas e sócios.

A legislação acionária, assim como faz com os acionistas, impõe aos administradores (diretores e membros do conselho de administração) uma série de deveres legais (verdadeiros padrões de comportamento ou *standards*) que devem ser por estes observados no exercício de suas funções. Como demonstramos ao longo do estudo, da mesma forma como faz com o acionista controlador, a legislação assevera que os poderes e atribuições conferidos aos administradores

apresentam conteúdo notadamente finalístico. O administrador, portanto, tem o poder-dever de fazer a companhia atingir seus fins sociais, consistindo a violação perpetrada pelo administrador uma infração de dever funcional, que deve ser sancionada como se consistisse na prática de um ilícito civil, e não uma infração contratual. Assim, uma vez configurada a prática do ato *ultra vires* pela administração, cumprirá ao prejudicado comprovar a conduta antijurídica, o efetivo dano patrimonial ou moral sofrido pela sociedade. A culpabilidade é absolutamente prescindível para fins de responsabilização do administrador da sociedade por ações pois será sempre presumida, em razão da natureza da própria violação.

No tocante às sociedades limitadas, o capítulo destinado exclusivamente a tal tipo societário no Código Civil é silente no que diz respeito aos deveres e à responsabilidade do administrador, sendo necessário recorrer às regras da sociedade por ações, acima transcritas, ou ao capítulo das sociedades simples, conforme a opção de regência supletiva feita pelos sócios no contrato social. Como procuramos demonstrar, a grande diferença reside na necessidade de se demonstrar a culpabilidade do agente para fins de responsabilização do administrador. Se no primeiro caso a culpa é presumida, no segundo exige-se a comprovação da culpa *lato sensu* do administrador no desempenho das suas funções para permitir a responsabilização.

Em ambas as hipóteses (seja no caso das sociedades por ações, seja no caso das sociedades limitadas), entendemos que o administrador não poderá eximir-se de sua responsabilidade sob o argumento que estava cumprindo uma deliberação da assembleia geral ou da reunião de sócios. A responsabilidade ficaria afastada somente caso o administrador lograsse demonstrar que agiu contrariamente à lei ou ao estatuto por ser a única alternativa viável, diante das circunstâncias, para atender ao interesse social ou caso se verificasse a ratificação do ato em questão pela reunião ou assembleia geral – e desde que da deliberação correspondente constasse expressamente a isenção de responsabilidade do administrador, hipótese em que os acionistas ou sócios que promoveram a isenção de responsabilidade do administrador avocam para si tal responsabilidade. No mais, caso o órgão da administração em que se verificou a prática do ato *ultra vires* seja coletivo, todos os membros que o integram serão responsabilizados, a menos que consignem em ata expressamente sua discordância a tal deliberação.

Seja como for, entendemos que a norma brasileira reclama por uma atualização para torna-la condizente às mais modernas legislações societárias disponíveis, assunto esse que pode ser objeto de estudos futuros para maior aprofundamento do tema.

Os mecanismos acima defendidos, que buscam restringir o alcance da norma prevista em nosso Código Civil e que permite à sociedade arguir sua irresponsabilidade diante de um ato *ultra vires* praticado por sua administração, são todas medidas paliativas visando reduzir seu impacto negativo em nosso sistema; a efetiva solução para o problema, todavia, passa necessariamente pela alteração da nossa legislação que, assim como estabelecida, não merece prosperar. Em um mundo altamente tecnológico, com transações ocorrendo cada vez mais de forma digital e menos burocratizada, não se pode estabelecer, como regra geral, a inoponibilidade a terceiros dos negócios cotidianos praticados pelos administradores da sociedade – seja porque ferem os poderes societários, seja porque escapam ao objeto social – obrigando a consulta aos documentos societários antes da realização de cada transação.

Vemos com bons olhos, como solução desse problema, permitir à sociedade sua constituição sem objeto definido, admitindo que esta possa ingressar em qualquer negócio rentável (aplicando-se conjuntamente os princípios da *business judgement rule* e da *shareholder primacy*, devidamente assentados em terras estrangeiras<sup>731</sup>). Em que pese a opinião de estudiosos a respeito da possibilidade de ocorrerem fraudes com a adoção desse sistema<sup>732</sup>, somos da opinião que os próprios deveres existentes na legislação acionária e no próprio Código Civil já se prestariam a cumprir uma função protetiva aos investidores (tal como fazem os princípios acima mencionados no direito anglo-saxão), na medida em que exigem do administrador a atuação com diligência e lealdade no exercício de suas funções. Mas temos plena consciência que isso não é possível sem uma profunda modificação em nosso sistema jurídico como um todo, pois que a indicação do

---

<sup>731</sup> E cuja aplicação em terras brasileiras também já foi defendida, na medida em que a legislação acionária teria incorporado ao nosso sistema uma “*business judgement rule* devidamente tropicalizada” (PARGENDLER, Mariana. Op. Cit., pp. 13 e ss.).

<sup>732</sup> “se fosse permitida a manutenção de objetos vagos o suficiente para que a sociedade pudesse realizar qualquer tipo de atividade, o problema dos atos estranhos à sociedade não existiriam. Teríamos, no entanto, um sério problema com a eclosão de fraudes contra a poupança popular”. LORIA, Eli. Op. Cit., p. 181.

objeto influencia diretamente outras questões que fogem do espectro meramente societário – o objeto define, exemplificativamente, o regime tributário que pode ser adotado e os diferentes impostos que incidem sobre a atividade.

Sendo assim, a adoção de legislação inspirada na escola germânica, na qual a sociedade fica sempre vinculada aos atos praticados pela sua administração (exceto no caso de conluio entre o terceiro e o administrador) e as limitações estatutárias possuem efeitos estritamente internos<sup>733</sup>, porquanto inoponíveis aos terceiros que com ela negociam (funcionando estritamente como mecanismo de responsabilização do administrador que ultrapassar os poderes ali insculpidos), nos parece uma boa solução na medida em que não é preceito absolutamente estranho ao nosso sistema – esse era o entendimento dominante, especialmente para as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas, antes da entrada em vigor do Código Civil. Aliás, tal medida poderia ser a melhor alternativa até mesmo sob a ótica do conceito abstrato de justiça; tendo os sócios ou acionistas, conforme o caso, participado direta ou indiretamente no processo de eleição dos administradores da sociedade, sentimos como mais justo que sejam aqueles penalizados pelo mau uso que estes façam dos poderes (excetuando-se, por óbvio, as hipóteses em que o terceiro com quem o administrador contratou estivesse de má-fé), inclusive pela possibilidade de estar configurada a culpa *in vigilando* dos sócios ou acionistas.

---

<sup>733</sup>“De acordo com a orientação originária do direito alemão (CCom., art 126, 2), a limitação estatutária dos poderes de gerência não produz efeitos externos, a fim de proteger os terceiros que contratam com a sociedade, A título de exemplo, não são oponíveis a terceiros as cláusulas estabelecendo que a representação dos gerentes somente é válida durante tempo determinado, ou deve limitar-se a determinados negócios, excluída a concessão de fianças, avais e a prática de atos de favor em nome da sociedade.” BARRETO FILHO, Oscar. Órgãos de administração das sociedades limitadas. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, 67/75, pp. 70/71.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 8. ed. ver., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – São Paulo : Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Sociedades Limitadas*. 10. ed. rev. atual e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012

ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Vinculação da Sociedade: Análise crítica do art. 1.015 do Código Civil*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLVI, no. 146, pp. 30-45.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo : Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de, 1930 - *Manual das Sociedades Comerciais / Amador Paes de Almeida*. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 1997.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006

AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio. *Sociedade comercial – administração social – abuso de poder de gerência*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, Ano XI, n. 6, 1972, pp. 97-100.

ASCARELLI, Tulio. *O Empresário (L'Impreditore)*. Tradução de Fabio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVI, n. 109, janeiro-março/1998, pp. 183-189.

\_\_\_\_\_. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008

ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa (Profili dell'impresa)*. Tradução de Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Ano XXXV, nº. 104, outubro-dezembro/1996, pp. 109-126.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. *Teoria Ultra Vires Societatis*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 359-385.

AZEVEDO, Antonio Ivanir de. *Responsabilidade Civil do Administrador*. In: Revista do Tribunais, Ano 79 – março de 1990 – vol. 653, pp. 78-84.

BALLANTINE, Henry Winthrop. *Proposed Revision of the Ultra Vires Doctrine*. In: Cornell Law Review, volume 12, issue 4, June 1927, pp. 453-459. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2294&context=clr>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *On Corporations*. Chicago : Callaghan, 1946.

BARBI FILHO, Celso. *Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro*. In Revista Forense, São Paulo, v. 305, jan-mar/1989, pp. 23-28.

BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XIX, nº. 40, outubro-dezembro/1980, pp. 9-18.

\_\_\_\_\_. *Órgãos de administração das sociedades limitadas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, pp. 67-75.

BARRETO FILHO, Oscar. *Estrutura administrativa das sociedades anônimas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro Ano XV, n. 24, 1976, pp. 65-74.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 41<sup>a</sup>. ed. atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo, Saraiva, 2007.

BAXT, R. *Is the doctrine of ultra vires dead?*. In International and Comparative Law Quarterly. Vol. 20, No. 2 (Apr., 1971), pp. 301-315, Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/758032?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/758032?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BAXTER, Colin. *Ultra Vires and Agency Untwined*. In: The Cambridge Law Journal, Vol. 28 (No. 2). November 1970, pp. 280-313. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/4505398?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/4505398?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BERTACCHINI, Elisabetta. *Oggetto Sociale e Interesse Tutelato nelle Società per Azioni*. Giuffrè Editore: Milano. 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BITTENCOURT, Mário Diney Corrêa. *As sociedades comerciais e os atos “ultra vires”*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 79, n. 656, jun. 1990, pp. 48-52.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOVE, Roberto. *Responsabilidade dos Diretores de Sociedades Anônimas*. In: Revista dos Tribunais, Ano 47, Volume 275, 1958, pp. 62-72.

BOWMAN, Frank. *Judicial Legislation* (1893). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 338, pp. 37-40. Disponível em: [http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=historical\\_theses](http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=historical_theses)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRICE, Seward. *A treatise on the doctrine of ultra vires*. Stevens & Haynes, Law Publishers, Bell Yard, Temple Bar, 1874.

BULGARELLI, Waldírio. *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXII, n. 50, abril/junho de 1983, pp. 75-105.

\_\_\_\_\_. *A teoria ultra vires societatis perante a Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista Forense, ano 77, v. 273, jan./mar. 1981, pp. 69-77.

\_\_\_\_\_. *Sociedades comerciais : sociedades civis e sociedades cooperativas ; empresas e estabelecimento comercial : estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas – 7ed. – São Paulo : Atlas, 1998.*

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil – São Paulo : Atlas, 2003.*

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. In: *Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.*

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume III, Livro II, Parte III*. 6º Ed., Livraria Freitas Bastos S/A, 1963.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001*. São Paulo : Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13 / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo)*. – São Paulo : Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. In: Revista dos Tribunais, Ano 83, volume 699, 1994, pp. 36-43.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. São Paulo : Saraiva, 1997, 2ª Edição.

CERAMI, Vincenzo. *Gli atti strani all'oggetto sociale*. Giuffrè Editore. Rivista delle Società, 1959.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 2 : direito de empresa*. 17 ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *As Duas Limitadas*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, ago.2003, pp. 26-31.

COELHO, Wilson do Egito. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova Lei e da Lei 6.024/74*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XIX, n. 40, Out/Dez de 1980, pp. 37-49.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4ª. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005

\_\_\_\_\_. *A aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, no. 111, Ano XXXVI, julho-setembro/1998, 39/44.

\_\_\_\_\_. *Direito Empresarial – Estudos e Paraceres*. São Paulo : Saraiva, 1990.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CORREIA, Luís Brito. *Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anônima e os poderes dos seus administradores*. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Bd85e0316-f9f1-4580-a81e-4f89a7e38648%7D.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CRISTIANO, Romano. Sociedade Anônima. Atos “ultra vires”. Validade ou não das prestações de garantia. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Ano XXVI, n. 68, outubro-dezembro/1987, pp. 17-24.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *Sociedade Por Ações*. São Paulo, 1973, v. 4, n. 965.

DINIZ, Gustavo Saad. *Existência, validade e eficácia do negócio jurídico estipulado por sociedade empresaria*. Disponível em: <[http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo\\_s/pdf/existência.pdf](http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo_s/pdf/existência.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1 : direito das coisas*. 18. ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 19. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo : Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 4ª. ed. ampl. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 2002) – São Paulo : Saraiva, 2002, v.1.

\_\_\_\_\_. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7 : direito das coisas*. 16<sup>a</sup>. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2002.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

\_\_\_\_\_. “A Lei das S/A Comentada”. Volume III – Arts. 189º a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011

ESPÍRITO SANTO, João. *Sociedade por quotas e anônima – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural* – Coimbra : Livraria Almedina, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIUZA, Ricardo e LUCCA, Newton de. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Correa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio* – São Paulo : Atlas, 2002.

FORGIONI, Paula. *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLVI, nº 147, julho-setembro/2007, pp. 7-12.

FREITAS, Ricardo dos Santos. *Dissolução de S/A pela Impossibilidade de Preenchimento do seu Fim*. In *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. Ano XXXVII, nº 113, jan-março/1999, pp. 222-229.

FRENCH, Derek; RYAN, Christopher; MAYSON, Stephen. *Mayson, French & Ryan on Company Law*. Oxford University Press; 33<sup>rd</sup>. Edition 2016-2017.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Responsabilidade dos Administradores em Face da Nova Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XVI, nº 26, 1977, pp. 35/49.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro : Companhia Editôra Forense, 3ª Edição, 1971.

\_\_\_\_\_. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XI, n. 8, pp. 11-16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral*. 9.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *A regulamentação das sociedades limitadas*. Revista dos Tribunais, ano 92, volume 810, abril de 2003, pp. 30-32.

\_\_\_\_\_. *Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade*. Revista dos Tribunais, Ano 95, volume 854, dezembro de 2006, pp. 38-51.

GOWER, LCB. *Gower's Principles of Modern Company Law*. Stevens & Sons, 4ed., 1979.

\_\_\_\_\_. *The English private company*. In: Law and Contemporary Problems, (Fall 1953), pp. 535-545. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2575&context=lcp>>.

Acesso em: 12.07.2017

\_\_\_\_\_. *Principles of Modern Company Law*. Stevens Publishing, 3ed., 1969.

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.

GREENFIELD, Kent. *Ultra Vires Lives! A Stakeholder Analysis of Corporate Illegality (with Notes on How Corporate Law Could Reinforce International Law Norms)*. Boston College Law School Research Paper No. 2001-02. pp. 45-73.

Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=253770](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=253770)>.

Acesso em: 20 fev. 2017

GRIFFIN, Stephen. *The Rise and Fall of the Ultra Vires Rule in Corporate Law*. In: Mountbatten Journal of Legal Studies. Disponível em: [http://ssudl.solent.ac.uk/954/1/1998\\_2\\_1.pdf](http://ssudl.solent.ac.uk/954/1/1998_2_1.pdf). Acesso em: 20 jan. 2017

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sobre a Interpretação do objeto social*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXIII, Vol 54 abril-junho/1984, pp. 67-72.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XX, nº 42, abril-junho/1981, pp. 69-88.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico* – 14. Ed. – São Paulo : Rideel, 2011.

GUIMARÃES, Ruy Carneiro. *Sociedade Por Ações*. v. 1, 1ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1960.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Propostas de alteração do Anteprojeto de nova Lei de Licitações*. In: Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 134, abr./jun. 1997, pp. 123-135

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Elizabeth e PLESSIS, Jean J Du. *Corporate donations, the best interest of the company and the proper purpose doctrine*. Disponível em: <[http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/sites/default/files/5\\_klein\\_and\\_plessis\\_2005.pdf](http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/sites/default/files/5_klein_and_plessis_2005.pdf)>. Acesso em 25 jul. 2016

LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. In “Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

LEACOCK. Stephen J.. *The rise and Fall of the Ultra Vires Doctrine in United States, United Kingdom, and Commonwealth Caribbean Corporate Law: a Triumph of Experience over Logic*. In: DePaul Business & Commercial Law Journal. Vol 5:67, pp. 67-104. Disponível em:

<<http://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1159&context=bclj>>.

Acesso em 20 fev. 2017

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores”. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVII, nº 113, jan-março/1999, pp. 9-29.

\_\_\_\_\_. *SOCIEDADES POR AÇÕES – atos praticados por seus administradores, em razão de administração – Responsabilidade daquela e destes, solidariamente, se agiram com culpa ou contrariamente aos estatutos sociais*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano X, nº 2, 1971, pp. 79-82.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade dos administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, pp. 49-54.

LEÃO JR., Luciano de Souza. In *Direito das Companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira*. – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 1065.

LEITE FILHO, Fernando Rudge. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e no comparado*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro. Ano XII, n. 11, 1973, pp. 35-47.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. “A Lei de Regência das Sociedades Limitadas Segundo o Novo Código Civil”. Transcrição da palestra realizada no XII Congresso Internacional de Direito Comparado, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ - 10/2003. Disponível em: <<http://www.loboelbeas.com.br/archives/541>. Acesso em 27.01.2017>. Acesso em: 23 jul. 2017

LORIA, Eli. *Companhia Aberta: Objeto Social e Operações de Risco*. 2012. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 181. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25062013-090241/publico/Eli\\_Loria\\_DO.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25062013-090241/publico/Eli_Loria_DO.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2015

LUCENA, José Waldecy, *Das Sociedades Limitadas*. 5ª Ed. RJ: Renovar, 2003.

MACK, Frank A.. *The Law on Ultra Vires Acts and Contracts of Private Corporations*. Marquette Law Review, Volume 14, 1930.

MAIDA, Silvia Maria do Prado. *Acionista controlador – alienação do controle e incorporação de sociedades – responsabilidade nas operações em desacordo com as normas do contrato e da lei. Comentários ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na apelação cível 5.740/92*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVII, n. 113, jan-março/1999, pp. 210-221.

MARTINI, Valentina. *La rappresentanza degli amministratori delle persone giuridiche del libro primo del codice civile*. 2013. 373f. Tese (doutorado em Direito) – *Scuola di Dottorato di Ricerca in Diritto Internazionale e Diritto Privato e Del Lavoro, Università degli Studi di Padova, Padua, 2013*.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. *Administração da sociedade limitada*. In: Tratado de Direito Comercial, volume 2, pp. 131-160. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/372289/mod\\_resource/content/1/Administracao-RBM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/372289/mod_resource/content/1/Administracao-RBM.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MENEZES, José Alberto Bastos de. *Os atos de liberalidade nas sociedades anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XII, nº II, 1973, pp. 49-63.

MIRANDA BARBOSA, Mafalda. *Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, [S.l.], v. 7, n. 7, aug. 2016. ISSN 2182-6994.

NYOMBI, Chrispas, *The Gradual Erosion of the Ultra Vires Doctrine in English Company Law*. In: International Journal of Law and Management Vol. 56, N. 5, pp. 347-362. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2645023>>. Acesso em 15 fev. 2017.

OLIVEIRA, Jose Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1979.

OMAR, Paul J. *Powers, Purposes and Objects: The Protracted Demise of the Ultra Vires Rule*. In: *Bond Law Review*, Volume 16 (Issue 1).

PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 1ª. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987.

PARGENDLER, Mariana. *Responsabilidade civil dos administradores e business judgement rule no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151118-08.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

PARSHALL, Charles Henry. *Ultra Vires*. (1891). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 228. Disponível em: <[http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=historical\\_theses](http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=historical_theses)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. In: *Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira* – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil*. 22a ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2007, v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo I – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídica*. 4a ed., São Paulo, RT, 1974

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIX*. 4a ed., São Paulo, RT, 1974.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Borsoi : Rio de Janeiro, 1972, vol. 50

RAJAK, Harry. Judicial Control: Corporations and the decline of ultra vires. In: *The Cambrian Law Review* 26 (1995). pp. 9-32. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/camb1r26&div=5&id=&page=&collection=journals>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo : Max Limonad, 1958, 2º. Volume, 2ª Tiragem.

REESE, Reuben A. *The true doctrine of ultra vires in the law of corporations*. Chicago : T.H. Flood & Company (1897).

REGO, Marcelo Lamy. In: *Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira* – Rio de Janeiro : Forense, 2009

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 31. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. 8ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil / Silvio Rodrigues*. – São Paulo : Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade / Silvio Rodrigues*. – 30. ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2004

ROQUE, Sebastião José. *Tratado de direito empresarial*. São Paulo : Ícone, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Societário*. São Paulo : Ícone, 2006

\_\_\_\_\_. *Direito Societário*. São Paulo : Ícone, 2003

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Direito empresarial: nível superior*. Lúcia Rossi Correia Dias, Marcelo Hugo da Rocha (coord.) – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Ato de preenchimento de órgão de administração*. 2012. 231f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012 p. 28. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18022013-111713/pt-br.php>>. Acesso em: 05 fev. 2017

SALLES, Andrea. *Jurisdição Constitucional: O Princípio da Proporcionalidade e a Teoria Ultra Vires*. In: Revista Magister de Direito Empresarial No. 5, Out-Nov. 2005, pp. 75-86.

SETTANNI, Giuseppe; RUGGI, Manuela. *Un nuovo concetto di oggetto sociale*. Universal Book SrL, 2017, Primeira Edição.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SILVA, Denis Franco. *Teoria dos atos ultra vires e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.* Tabulae , Juiz de Fora, v. 21, 2004, pp. 155-175.

STOCCO, Rui. *A responsabilidade civil*. In: O novo Código Civil : Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale / Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto, coordenadores. – São Paulo : LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007

SZTANJ, Rachel. *Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no Código Civil Brasileiro*. In: Revista do Advogado, Ano XXVIII, março de 2008, no. 96, pp. 115-124.

SZTAJN, Rachel. *In Código civil comentado, volume XI : direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195 / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sztajn ; colaboração de Eliseu Martins ; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Atlas, 2008.*

TALBOT, Lorraine E.. "Critical Corporate Governance and the Demise of the Ultra Vires Doctrine". *Common Law World Review*, Vol. 38, No. 2, 2009. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1396588](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1396588)>. Acesso em 10 jun. 2016

TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. – São Paulo : Bushatsky, 1979, volume I.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª. Edição. São Paulo : Quartier Latin, 2006

\_\_\_\_\_. *Sociedades limitadas e anônimas no direito brasileiro: estudo comparativo*. São Paulo : Saraiva, 1987.

TEPEDINO, Ricardo. In: *Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.*

TOMAZETTE, Marlon. *A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro*. In: Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, v.7, n. 1 (2015), pp. 221-241.

Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/235>>

TOZZINI, Syllas e BERGER, Renato. *Sociedades limitadas no novo código civil. Alguns pontos insustentáveis ou no mínimo polêmicos*. Disponível em: <[http://www.prolegis.com.br/sociedades-limitadas-no-novo-codigo-civil-alguns-pontos-insustentáveis-ou-no-mínimo-polêmicos/](http://www.prolegis.com.br/sociedades-limitadas-no-novo-codigo-civil-alguns-pontos-insustentaveis-ou-no-minimo-polemicos/)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade Por Ações*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941, v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2005. – (Coleção direito civil; v.1.)

\_\_\_\_\_. *Direito Civil ; responsabilidade civil*. 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 2005 (Coleção direito civil; v. 4).

VENTURA, Raul. *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7B26aabb38-5ecc-4431-9cd3-1ede0ea90ef2%7D.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2016.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Companhia de capital aberto – não caracterização da responsabilidade da sociedade quando da prática de atos “ultra vires”, com quebra direta do estatuto social*. In: *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 109, 1997, pp. 237-257.

\_\_\_\_\_. e BARROS, Zanon de Paula. *Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo Código Civil*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, Ano XLII, nº 130, abril-junho/2003, pp. 69-93.

VIEIRA, Paulo Albert Weyland e REIS, Ana Paula de Carvalho. *As sociedades limitadas no novo código civil – a limitação do direito de contratar*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Ano XLI, n. 127, julho-setembro/2002, pp. 30-51.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil, v. XIV: livro II, do direito de empresa*; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – Rio de Janeiro: Forence, 2005.

WALD, Arnoldo. *Da responsabilidade dos membros do conselho de administração no regime da Lei 6.024/74*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXVII, n. 70, Abril-Junho/1988, pp. 5-14.

ZAITZ, Daniela. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada*. Revista dos Tribunais, ano 86, 1997, volume 740, pp. 11-51.

ZANELLI, Enrico. *Oggetto sociale e attività economica nella società e nell'associazione*. In: Rivista delle Società. Giuffrè Editore. Maggio-Agosto 1961.